



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15455.720023/2014-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.255 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL ARMINDA BARBOSA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-51.623, de 30/06/2014 (e-fls. 21/26), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 07/01/2014, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 14/02/2014 (e-fl. 11), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na situação impeditiva de débitos com a Secretaria da Receita Federal de natureza **não previdenciária**, cujas exigibilidades não estavam suspensas. A relação dos **vinte e três (23)** débitos está disposta no Termo de Indeferimento, à e-fls.12/15.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que antes de fazer o parcelamento entrou em contato telefônico com a RFB que informou que todos os débitos entrariam no parcelamento. No entanto, um dos débitos não foi parcelado

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO NO REGIME DIFERENCIADO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados até o prazo para solicitação da opção ao regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso no referido sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 22/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 28, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 13/08/2014 (e-fls. 30/31), conforme carimbo apostado à e-fl. 30.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

E o artigo 31, §2º, tem a seguinte redação:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso

não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que efetuou o parcelamento dos débitos, anexa a primeira parcela e informa que as demais prestações estão sendo pagas dentro do prazo, mas que a multa não entrou no parcelamento.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

A contribuinte reconhece que não regularizou todos os débitos impositivos dentro do período de opção 31/01/2014. Alega que um dos débitos não entrou no parcelamento.

(omissis)

No entanto, ainda que conste Pedido de Parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.229/2011, não há comprovação do pagamento da 1ª parcela ou que o parcelamento esteja deferido e ativo.

O Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, cuja aplicação no presente caso encontra respaldo no art. 109 da Resolução CGSN nº 94/2011, dispõe em seu artigo 16, § 4º que a prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade.

Cabe ao autor a comprovação de sua alegação. Como referido, o contribuinte não comprovou que o parcelamento ocorreu e que o débito impositivo estaria portanto, com exigibilidade suspensa. Comprova apenas o Pedido de parcelamento.

Além de que consta débito decorrente de obrigação acessória, que não foi regularizado, bem como não é passível de parcelamento, pois o tipo de parcelamento requerido é destinado àqueles decorrentes do Simples Nacional conforme Resolução do CGSN e Instrução Normativa referidas, expressas no próprio Pedido de Parcelamento juntado pela requerente às fls. 16. Para elucidar transcreve-se o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 1º Os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

II - aos débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) inscritos em dívida ativa do respectivo ente;

III - às multas por descumprimento de obrigação acessória;

IV - à Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, no caso de empresa optante, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V à Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) no Anexo IV à Lei Complementar n.º 123, de 2006, a partir de 1.º de janeiro de 2009;

(omissis)

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e manutenção do Termo de Indeferimento da Opção em questão.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2014), voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni